



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002437-86.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante/apelada HDI SEGUROS S.A., é apelado/apelante ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.900
APELAÇÃO N° : 1002437-86.2024.8.26.0638
COMARCA : TUPI PAULISTA — 1ª VARA
APELANTE : HDI SEGUROS S.A.
APELADA : ELEKTRO REDES S.A.
JUIZ : LEONARDO PEREIRA GONÇALVES

***AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO.** Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa, ante a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo à segurada na quantia indicada. Responsabilidade civil objetiva amparada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Falha da Concessionária demandada na prestação do serviço à segurada da autora bem configurada, ante a ausência de prova contrária. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretensão de reembolso, pela sub-rogação, que no caso deve ser acolhida. Correção monetária que deve ter incidência a contar do desembolso, "ex vi" da Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora que devem ter incidência a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária devida aos Patronos da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “**Ação Regressiva de Ressarcimento**” ajuizada por Hdi Seguros S.A. contra Elektro Redes S.A. visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.739,06 a título de regresso, ante a cobertura securitária paga a segurada pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos no dia 24 de setembro de 2024, no local indicado, base na Apólice nº 01.038.005.012723 (fls. 1/15).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da parte ré e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC)**” (“*sic*”, fls. 274).

Inconformada, apela a Seguradora autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 277/297).

Anotado o Recurso (fl. 297), a Concessionária ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 300/324).

É o relatório, adotado o de fls. 265/266.

A **Apelação** comporta conhecimento,

porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, a prova documental constante dos autos era mesmo suficiente para o julgamento da causa, ante a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo à segurada na quantia indicada, nos termos da Apólice securitária correspondente.

Com efeito, por força da aplicação da "*Teoria*

*do Risco Administrativo” ante a configuração da **responsabilidade civil objetiva**, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações da segurada indenizada. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”).*

Tem-se que, no caso vertente, a Seguradora autora trouxe aos autos prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro, bem ainda quanto aos danos elétricos e ao nexos de causalidade entre o fato danoso e tais danos, além da cobertura securitária frente à segurada, para justificar o pedido de regresso.

É possível mesmo, mediante o exame mais acurado da questão à luz da prova dos autos, relevar o denominado laudo técnico copiado nas fls. 38/40, elaborado por Empresa independente e presumivelmente idônea, que indica a ocorrência de oscilação de energia em decorrência de descarga elétrica como causa dos danos elétricos nos equipamentos indicados, revelando a falha da Concessionária demandada na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao imóvel da segurada na data do sinistro.

Por outro lado, a ré, na condição de Concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, embora a juntada de documentação reveladora de sua idoneidade no cumprimento desse mister, ela não trouxe aos autos prova contrária para afastar a falha apontada, que culminou com os danos elétricos e a consequente indenização securitária no tocante (v. fls. 69/96).

Não acode a Concessionária demandada a alegação de que era necessária a preservação dos aparelhos danificados para a prova técnica, tendo em vista a adoção do sobredito laudo de fls. 38/40 durante a regulação do sinistro, conforme a legislação de regência.

Como quer que seja, a prova dos autos é segura na indicação do nexos causal entre os danos do segurado e a falha no serviço público de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada (v. fl. 54).

Assim, considerando que a Concessionária demandada não produziu prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, faz-se de rigor o acolhimento da pretensão de reembolso da cobertura securitária desembolsada pela Seguradora autora na quantia de R\$ 7.739,06, no dia 10 de outubro de 2024, em favor da segurada, em razão do prejuízo decorrente de falha da ré na prestação do serviço em questão (v. fl. 54).

Essa quantia deve ser acrescida de correção monetária a contar do desembolso, “ex vi” da Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”), e de juros de mora pela taxa de um (1%) por cento ao mês a contar da citação por versar o caso responsabilidade civil contratual, “ex vi” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”).

Resta o acolhimento do Recurso, devendo a ré arcar com as verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida aos Patronos da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1004076-02.2021.8.26.0168

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Dracena

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/06/2022

Data de publicação: 06/06/2022

Ementa: APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido.

1102827-34.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO PROVIDO.

1006091-13.2021.8.26.0048

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Flávio Cunha da Silva

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/06/2022

Data de publicação: 02/06/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos - Falha na prestação do serviço – Seguradora - Sub-rogação - Sentença de procedência – Desnecessidade de realização de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - Relação de consumo - Cobertura do sinistro pela seguradora, que se sub-roga nos direitos de seus clientes segurados contra o causador do dano - Compete à concessionária de serviço público o fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos do art. 22 do CDC - Responsabilidade objetiva - Falha na prestação do serviço - É devida a reparação dos danos materiais causados pela falha no fornecimento de energia elétrica, quando o nexo causal foi demonstrado, havendo responsabilidade objetiva da ré que não comprovou adequada prestação do serviço - Seguradora que comprovou o pagamento da indenização ao segurado - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se procedente a Ação, para condenar a ré a pagar para a autora, em regresso, a quantia de R\$ 7.739,06, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês contados da citação, arcando a ré com o pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida aos Patronos da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora